



**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD136822011 - 0017714-84.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** MONICA IANNINI MALGUEIRO  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

## R E L A T Ó R I O

### O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Mônica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito, no intuito de ver reconhecido o direito à fruição de dez (10) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2001, bem como a devolução do terço de férias proporcionais, no valor de R\$ 2.567,36 (dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), descontado na folha de pagamento de maio de 2007.

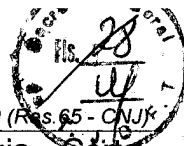
Aduz que o seu ingresso na magistratura deu-se com a declaração de vacância no cargo público que anteriormente ocupava no Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, sem rompimento do vínculo com o governo federal, destacando que trabalhou durante todo o ano de 2001, ou seja, de janeiro a dezembro, sem gozar férias no órgão de origem. Sustenta que, ao ingressar como Magistrada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, gozou apenas vinte (20) dias de férias, relativos ao primeiro semestre de 2001, bem como outros trinta (30) dias, relativos ao segundo semestre daquele mesmo ano. Afirma que o entendimento deste Egrégio Tribunal foi alterado, firmando-se no sentido de que os magistrados que não possuíam vínculo anterior com a instituição têm direito a dois (2) meses de férias por ano, independentemente da data de ingresso na magistratura, que, no seu caso, deu-se em 09/03/2001. Conclui que, segundo tal entendimento, é inequívoco o seu direito à fruição do saldo de dez (10) dias de férias, relativos ao primeiro semestre de 2001, bem como à devolução do valor relativo ao terço de férias proporcionais, indevidamente descontado do contracheque de maio de 2007.

O digno Vice-Presidente desta Casa, Desembargador Dário

Vieira, acolhendo o parecer de fls. 5, indeferiu o pleito da Magistrada. A respeitável decisão recorrida sustenta-se, em apertada síntese, no fato de a Magistrada haver tomado posse e entrado em exercício no cargo de Juíza de Direito Substituta, em 09/03/2001, conforme Portaria GPR n° 050/2001, o que enseja a concessão de férias proporcionais na razão de quatro sextos (4/6), relativas ao primeiro semestre de 2001, ou seja, vinte (20) dias, uma vez que a requerente trabalhou no período compreendido entre março e junho de 2001. Destaca que o usufruto do saldo de férias requerido pela Magistrada refere-se ao tempo de serviço em que trabalhou no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em cargo regido pela Lei n° 8.112/90, ao passo que, ao ingressar na carreira da Magistratura, passou a ser regida pela Lei Complementar n° 35/79, regime distinto do cargo anterior. Assevera que os acertos relativos às férias do ano de 2001, relativo ao período em que a requerente trabalhou no TSE, deveriam ser realizados por aquele Órgão e não por este eg. Tribunal. Aduz que é regular a devolução imposta à requerente de um terço (1/3) proporcional a dez (10) dias das férias do primeiro semestre de 2001, pois, levando-se em conta a data de sua posse neste eg. Tribunal, repita-se, 09/03/2001, as férias relativas ao primeiro semestre de 2001 são devidas de forma proporcional, nos termos do Pedido de Providências n° 813, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contra a respeitável decisão, a requerente interpôs o presente recurso administrativo.

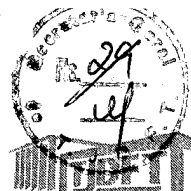
Em suas razões recursais, a recorrente ratifica as razões apresentadas anteriormente — e que culminaram, sempre, em decisões contrárias à sua pretensão —, destacando que, segundo a legislação em vigor, é efeito da vacância a continuidade do vínculo empregatício com a União Federal, independentemente do regime jurídico aplicável ao cargo exercido, com a contagem contínua do tempo de serviço. Por conseguinte, reconhecido o vínculo com a União Federal nos primeiros meses de 2001, é inegável que as férias relativas ao primeiro semestre daquele ano deverão ser integrais e não proporcionais. Destaca que a Lei n° 8.112/90 aplica-se subsidiariamente à Lei Complementar n° 35/79. Pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do seu direito à fruição de dez (10) dias de férias do primeiro semestre de 2001, bem como a devolução do terço constitucional de férias, descontado na folha de pagamento de maio de 2007, ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja remetido ao egrégio Conselho Administrativo.



O digno Primeiro Vice-Presidente desta egrégia Corte,  
Desembargador Sérgio Bittencourt, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela  
requerente.

É o relatório.

Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**  
Relator



**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD136822011 - 0017714-84.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** MONICA IANNINI MALGUEIRO  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

## V O T O

A questão debatida neste procedimento administrativo foi submetida à análise do Conselho Nacional de Justiça – Pedido de Providências nº 813, relatado pela Conselheira Germana Moraes, cuja decisão foi publicada em 14/11/2006, restando assim ementada, *in verbis*:

*“Pedido de Providências. Férias de magistrados. Regime especial. Proporcionalidade. – “I) As férias dos magistrados são de sessenta dias por ano, individuais ou coletivas (art. 66, LOMAN), sujeitas a um regime especial, mostrando-se inexigível o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição. II) As férias dos magistrados, substitutos ou vitalícios, são pagas proporcionalmente ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados” (CNJ – PP 813 – Rel. Germana Moraes – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006).*

Na hipótese, a requerente tomou posse no cargo de Juíza de Direito Substituta e entrou em exercício em 09/03/2001, conforme Portaria GPR nº 050/2001, o que autoriza concluir que, nos termos do que restou decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, faz jus ao gozo de férias proporcionais na razão de quatro sextos (4/6), relativas ao primeiro semestre de 2001, ou seja, vinte (20) dias, uma vez que exerceu a magistratura no período compreendido entre março e junho de 2001, recebendo o terço constitucional de férias de forma proporcional.

É certo que o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, no exercício da sua competência legal e em razão do que restou deliberado no PA n° 7.169/2011, editou a Resolução n° 7, de 9 de junho de 2011, dispondo sobre a concessão de férias e o pagamento de vantagens pecuniárias a Magistrados da Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

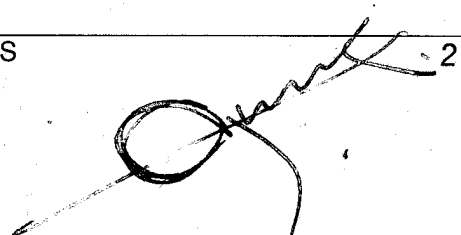
*“Art. 17. As férias adquiridas antes do ingresso na magistratura deverão ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo.*

*Parágrafo único. Para definição do período de férias a que faz jus o Magistrado, de trinta ou sessenta dias, na condição de Servidor Público ou de Magistrado, prevalecerá aquele que, no respectivo período aquisitivo, tiver sido exercido por mais tempo, sendo vedada a renúncia desse tempo de serviço”.*

Segundo o dispositivo transcrito, os magistrados da Justiça do Distrito Federal podem usufruir, durante o exercício da magistratura, das férias adquiridas na condição de servidor público, autorizando-se ao magistrado que tiver exercido a magistratura durante a maior parte do período aquisitivo, o gozo de sessenta (60) dias de férias. Se, ao contrário, durante o período aquisitivo, o magistrado tiver permanecido mais tempo na condição de servidor público, fará jus a trinta (30) dias de férias.

Contudo, tal Resolução foi publicada e entrou em vigor em 13/06/2011, razão pela qual é inaplicável à hipótese em exame, sob pena de violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 6°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A requerente alega, ainda, que seu ingresso na Magistratura deu-se com a declaração de vacância no cargo público que anteriormente ocupava no Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, sem rompimento do vínculo com o governo federal, independentemente do regime jurídico aplicável ao cargo exercido.



2

Entretanto, o cômputo do tempo de serviço da requerente junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para fins de gozo de férias, só seria possível se a magistratura fosse submetida ao mesmo regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Como se sabe, os regimes jurídicos são distintos.

Sobre a questão, confira-se parte do voto do eminente Ministro Felix Fischer, prolatado por ocasião do julgamento do MS nº 12.107/DF, *in verbis*:

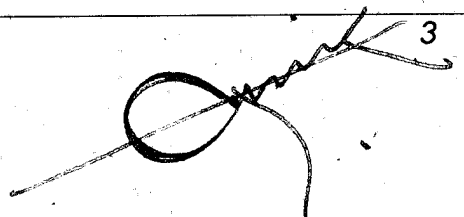
“(...)

*O impetrante, ao tomar posse no cargo de Juiz Substituto do Trabalho, requereu a declaração de vacância no cargo de Advogado da União por entender que o disposto no art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/90, resguardava não apenas o direito à recondução do estável (art. 20, § 2º, Lei n. 8.112/90), como também à garantia do gozo de férias, já que o tempo de trabalho durante o cargo de Advogado da União deveria ser considerado no cômputo do tempo de trabalho para fins de férias no cargo de Juiz.*

*Ocorre que cômputo do tempo de trabalho para a finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre.*

*A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, porém, no que se refere à Magistratura, há estatuto próprio, qual seja, a Lei Complementar n. 35/79. Portanto, há peculiaridades relativas à carreira da Magistratura que resultou na adoção de um regime próprio diverso do adotado para a maioria dos servidores públicos da União.*

*Dessa forma, outra opção não restou a autoridade coatora senão a de exonerar a pedido o impetrante, já que a situação de cumulação é vedada expressamente pela*



Constituição da República. Assim, a exoneração, na espécie, é ato de natureza vinculada que, diante da provocação do impetrante dando conta da posse em outro cargo, foi devidamente editado.

(...)

Observe, porém, que esta c. Corte tem admitido a declaração de vacância nos termos do inciso VIII do art. 33, da Lei n. 8.112/90, quando se trata de cargos submetidos a mesmo regime jurídico (REsp 181020/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/08/1999; REsp 166354/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/02/2000; REsp 494702/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Escartezini, DJ de 16/06/2003). Ocorre que, na espécie, repita-se, tal peculiaridade não ocorre, vez que há diversidade de regime jurídico entre o cargo de Advogado da União e o de Juiz do Trabalho.

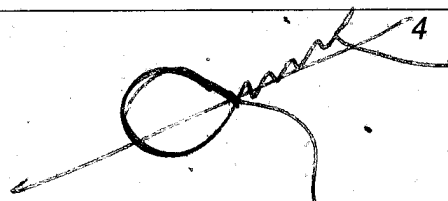
Friso, finalmente, que o § 3º do art. 78, da Lei n. 8.112/90, prevê a devida indenização pelas férias não gozadas quando o servidor for exonerado. Destarte, o impetrante não sofrerá prejuízo.

(...)"

O acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA. ART. 33, VIII, LEI 8.112/90. DIVERGÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ENTRE OS CARGOS. ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

A declaração de vacância, por posse em outro cargo inacumulável (art. 33, VIII, Lei n. 8.112/90), é viável quando não ocorre diversidade de regime jurídico entre os cargos. In

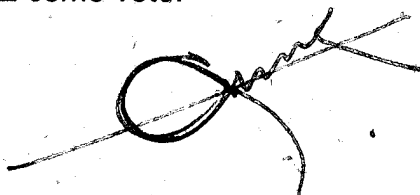


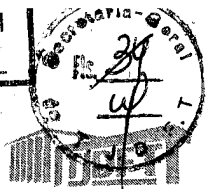
casu, o regime jurídico do cargo de Advogado da União difere-se do regime relativo à Magistratura. Ordem denegada". (MS 12.107/DF. Rel. Min. Felix Fischer. 3ª Seção. DJ: 18/12/2006. P. 302).

Destarte, certo é que a concessão à Magistrada de férias integrais, relativas ao primeiro semestre de 2001, mostra-se incompatível com a orientação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência nº 813/2006, razão pela qual seu requerimento administrativo deve ser indeferido.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.





**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD136822011 - 0017714-84.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** MONICA IANNINI MALGUEIRO  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**Relator** Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GOZO DE FÉRIAS ADQUIRIDAS NO EXERCÍCIO DE CARGO REGIDO PELA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS COM REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS.

1. O usufruto do saldo de férias requerido pela Magistrada, adquirido durante o exercício de cargo público junto ao Tribunal Superior Eleitoral, só seria possível se a magistratura fosse regida pela Lei nº 8.112/90. Ao contrário, a carreira da Magistratura é regida pela Lei Complementar nº 35/79, e apresenta suas peculiaridades.

2. A requerente que, empossada no cargo de Juíza de Direito Substituta em março de 2001, exerceu a magistratura no período compreendido entre março e junho de 2001, faz jus ao gozo de férias proporcionais na razão de quatro sextos (4/6), relativas ao primeiro semestre de 2001, ou seja, vinte (20) dias, recebendo o terço constitucional de férias também de forma proporcional, conforme orientação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência nº 813/2006.

3. Recurso administrativo improvido.



**V O T O S**

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator**

(escrito)

Nego provimento ao recurso administrativo.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, não estaria prescrito esse direito?

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, V. Ex.<sup>a</sup> fez uma pergunta, mas gostaria de adiantar o meu ponto de vista.

Temos entendido que férias de juiz são imprescritíveis.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Tem um valor econômico requerido de R\$2.567,00 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais). Esse valor estaria prescrito?

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator**

Se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, tenho os dados da informação que V. Ex.<sup>a</sup> me solicitou: o requerimento é de 13 de setembro de 2011.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

E a pretensão é fruir dez dias de férias de 2001 e receber R\$2.567,00 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais) que seriam devidos em 2001.

Então, está prescrito, a não ser que se tenha esse entendimento suscitado pelo Desembargador Romão C. Oliveira.

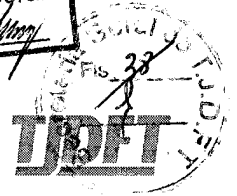


Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Apontamentos

TJDFT  
Secretaria Geral  
Fl. 39



PAD 13.682/2011

Conselho Administrativo

22/2/13

**O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

O entendimento em vigor é o de que há imprescritibilidade, conforme disseram os Desembargadores Romão C. Oliveira e Mário Machado.

Então, o meu voto é acompanhando o Relator.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal**

Acompanho o Relator.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE – Vogal**

Acompanho o Relator.

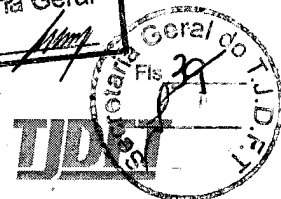
**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI – Vogal**

Acompanho o Relator.



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Secretaria Judiciária  
Subsecretaria de Apontamentos

TJDFT  
Secretaria Geral  
Fl. 40



PAD 13.682/2011

Conselho Administrativo

22/2/13

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Vogal**

Acompanho o Relator.

**DECISÃO**

Negou-se provimento. Unânime.